



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.901309/2012-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.424 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente MOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada a circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Na origem, foi transmitida a DCOMP nº 37477.93092.231111.1.3.04-0800, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos tendo por lastro crédito originário de pagamento a maior do IPI realizado em 22/06/2011, no montante de R\$ 401.780,13.

A análise da DCOMP foi pela via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a compensação.

Em manifestação de inconformidade, alegou a Recorrente que houve erro na indicação do período de apuração.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, no acórdão n.º 09-072.851, negou provimento ao apelo, por entender que a empresa deveria ter apresentado nova DCOMP, com as informações corretas (relativamente ao período de apuração do pagamento supostamente indevido), já que a retificação da DCOMP é impossível após a emissão do Despacho Decisório (art. 77, da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008).

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa reiterou a ocorrência de mero erro material e a boa-fé no preenchimento do PER/DCOMP e que deveria ocorrer a flexibilização da norma que obsta a retificação da DCOMP após o Despacho Decisório, afirmando que a retificação poderia ter sido feita de ofício, diante das provas constantes nos autos.

Pleiteou o reconhecimento de erro material no preenchimento da PER/DCOMP, com determinação de retorno dos autos à instância originária para apreciação meritória, em respeito ao contraditório, à busca pela verdade material e à vedação ao enriquecimento ilícito da União.

O Acórdão n.º 3003-002.389, de 21/06/2023, ora recorrido, negou provimento ao recurso voluntário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RETIFICAÇÃO. DADOS. PER/DCOMP. CARF. COMPETÊNCIA.

As modificações requeridas em informações do PER/DCOMP podem ser promovidas apenas por meio de Pedido ou Declaração Retificadora, cuja análise não se encontra entre as competências relacionadas para o CARF.

RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial foi interposto pelo Contribuinte, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de nove de junho de 2015.

Aduziu divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 c/c arts. 77 a 79 da IN SRF n.º 900/2008, contra o acórdão recorrido que entendeu que a retificação de erro material no preenchimento da DCOMP somente poderia ocorrer por meio de PER/DCOMP retificador, o qual não pode ser transmitido após o despacho decisório que indefere o pedido de compensação. Indica como paradigmas os acórdãos n.º 1301-003.956 e 9101-003.150.

Entende que deve ser reconhecida a possibilidade de retificação de Declaração de Compensação com evidente erro material de preenchimento, após proferido Despacho Decisório, com determinação de retorno dos autos à instância originária para apreciação meritória.

O r. despacho de admissibilidade (e-fls.118-s) deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, que, ao negar provimento ao recurso voluntário, entendeu que as modificações requeridas em informações do PER/DCOMP só podem ser promovidas apenas por meio de Pedido ou Declaração Retificadora, cuja análise não se encontra entre as competências relacionadas para o CARF.

O litígio foi assim apreciado pelo Relator do acórdão recorrido:

No caso em exame, a divergência no curso julgamento se abriu em face do pleito do Recorrente, consistente em pretender alterar o próprio período-base informado no PER/DCOMP n.º 37477.93092.231111.1.3.04-0800.

Com toda a vênia que faz merecer o entendimento do Ilustre Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, em relação ao tema, no sentido de que o princípio da verdade material deve prevalecer no caso, a situação, a meu sentir, não diz respeito a possibilidade de conhecer de documentação juntada por erro de apuração. O caso seria outro.

Como reconheceu o Recorrente, o pagamento indevido se refere a período de apuração distinto daquele declarado no PER/DCOMP. Ao invés do mês 05/2011, o indébito corresponderia ao mês 03/2011.

Diversa seria a situação em que o contribuinte transmitiu seu PER/DCOMP com dados que refletem sua escrituração contábil-fiscal, mas o indeferimento decorreu de inconsistências entre os dados deste e da DCTF, tendo o declarante apresentado documentos demonstrando erro no preenchimento do mesmo DCTF ou em apurações no DACON.

Portanto, tendo a Unidade de Origem da RFB analisado o pleito nos termos em que este foi apresentado, correta a decisão expedida no Despacho Decisório: para o período do mês 05/2011, havia R\$ 58,47 de crédito a restituir.

De fato, não caberia a autoridade administrativa julgadora da instância inferior, por seu turno, analisar crédito de período diverso do que fora pedido e examinado pela unidade de origem, em razão de não haver previsão para retificação de período-base do PER/DCOMP naquele âmbito, uma vez que as informações prestadas a RFB por meio de declarações situam-se na esfera de domínio do próprio contribuinte.

Examinando os autos, verifica-se que a situação exigiria, sim, a transmissão PER/DCOMP Retificador, com alteração do campo destinado ao período-base a que se refere o crédito.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF), para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário. (g.n.)

Os acórdãos paradigmas estão, por seu turno, assim ementados:

- Acórdão paradigma n.º 1301-003.956:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2003

PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. PROVA.

Comprovado o erro material no preenchimento da PER/DCOMP, o processo deve ser remetido à unidade de origem para verificar a consistência do crédito, superando o óbice inicialmente reconhecido.

Voto:

(...)

O contribuinte juntou, em seu Recurso Voluntário, a DIPJ referente ao ano-base de 2004, constando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 67.112,06 (fl. 139), exatamente o montante de crédito objeto do pedido de compensação analisado pela DRF, documento este que deve ser aceito por se destinar a contrapor a exigência feita pelo DRJ, no acórdão recorrido, com fulcro no art. 16, §4º, "c" do Decreto 70.235/72.

Parece-nos que, ao comprovar, por meio da DIPJ do ano base de 2004, que o saldo negativo declarado era exatamente igual àquele objeto da compensação, restou absolutamente demonstrado que o equívoco no preenchimento é de ordem formal, exclusivamente acerca do período de apuração.

Nesse ponto, entendo ter razão o contribuinte.

Ademais, junta aos autos também a DIPJ retificadora do ano-base 2004, apresentada em 16/07/2008, que altera o montante de CSLL retido na fonte em nome da Recorrente, para adequá-lo aos informes de rendimento fornecidos pelo Banco do Brasil (fl. 39), reduzindo esse valor de R\$ 99.069,34 para R\$ 66.653,34. Com isso, o saldo negativo do exercício foi reduzido de R\$ 66.112 para R\$ 34.696,06.

(...)

No momento do despacho decisório, a única inconsistência existente era a questão do período de apuração do saldo negativo de CSLL, somente posteriormente o próprio contribuinte verificou que declarou um excesso de CSLL retido na fonte, e procedeu à retificação da declaração, sobre ponto que não chegou a ser analisado no despacho decisório.

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para superar o óbice do erro material, reconhecendo que o pedido se refere ao ano-calendário 2004, e determinando a remessa dos autos à DRF para análise do conteúdo do crédito pleiteado, à luz das declarações retificadoras apresentadas. (g.n.)

- Acórdão paradigma n.º 9101-003.150:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Voto:

(...)

Erro material

A contribuinte apresentou declaração de compensação apontando indébito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento apontado estava devidamente afetado a crédito tributário confessado pela contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que errou quando preencheu a correspondente declaração de compensação, **pois o crédito que dispõe surge na apuração do saldo negativo do tributo, pelo que deveria ter apontado o seu crédito como sendo de natureza de saldo negativo e não de pagamento indevido.**

A decisão recorrida não reconheceu, de pronto, o erro no preenchimento da declaração, mas entendeu que essa alegação de erro poderia ser suscitada em sede de manifestação de inconformidade e, como não há vedação legal para tal retificação, pois somente é feita por instrução normativa da RFB, decidiu por determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificação se de fato houve o erro no preenchimento da declaração, como também que se verificasse “*eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado*” .

O recurso especial da Fazenda veio com o pedido para que esta Câmara Superior reforme a decisão recorrida, impedindo a superação do alegado erro na declaração de compensação, por considerar essa superação como uma inadmissível inovação do pedido de compensação. Para tanto, o recorrente cita a legislação pertinente e apresenta sua interpretação, pela qual o pedido de compensação deve ser apreciado, exclusivamente, nos limites da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

(...)

Analisando-as, é de se compreender que estas limitações temporais ao direito de retificar decorrem do fato de não se querer permitir que as compensações sejam alteradas a todo instante, ou seja, a RFB expede um despacho denegatório e na sequência, o sujeito passivo altera o seu pedido, e assim sucessivamente, tornando a atividade administrativa de homologação algo sem fim.

Contudo, não se pode em sede de recurso voluntário ou especial, conceber, uma vez identificado pelo sujeito passivo, na sua primeira oportunidade de defesa, que a não homologação decorreu de um erro que cometera, que ele não possa aduzir e demonstrar que cometera uma inexatidão material. (g.n.)

Entendemos comprovada a divergência.

A razão é a seguinte: No caso apreciado no acórdão recorrido, o erro cometido pela Recorrente consiste no período de apuração a que se refere o crédito pleiteado (“Como reconheceu o Recorrente, **o pagamento indevido se refere a período de apuração distinto daquele declarado no PER/DCOMP**. Ao invés do mês 05/2011, o indébito corresponderia ao mês 03/2011”) - contexto fático, como se vê, semelhante ao que foi tratado no Acórdão paradigma n.º 1301-003.956 (“No momento do despacho decisório, **a única inconsistência existente era a questão do período de apuração do saldo negativo de CSLL**”), mas no qual se decidiu pela baixa dos autos à unidade preparadora.

No concernente ao que debatido Acórdão paradigma n.º 9101-003.150, embora o erro não se refira ao período de apuração do crédito, mas a sua natureza (“**de saldo negativo e não de pagamento indevido**”), o fato é que, também quanto a este, a retificação foi enviada após a prolação do Despacho Decisório e, tal como decidido no paradigma anterior, concluiu-se não haver óbice à apreciação da retificação proposta.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o desprovimento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos pressupostos legais de interposição.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa. Assim, do cotejo entre as decisões, tem-se:

Itens de análise	Acórdão Recorrido	Paradigma n.º 1301-003.956	Paradigma n.º 9101-003.150
Tipo de declaração	PER/DCOMP	PER/DCOMP	PER/DCOMP
Retificadora	Não enviada	Não enviada	Não enviada
Erro	Período de apuração do pagamento indevido. Indicado 05/11 e não 03/11.	Período de apuração do pagamento indevido. Indicado 2003 e não 2004.	Erro da natureza do crédito pleiteado. Era saldo negativo e não pagamento indevido de estimativas de IRPJ.

Interpretação dada à norma jurídica	<p>Não se trata de erro material.</p> <p>Contribuinte deveria ter apresentado novo DCOMP.</p> <p>Falta de competência do CARF para alteração de dados informados em declarações.</p>	<p>Comprovado o erro material no preenchimento da PER/DCOMP, o processo deve ser remetido à unidade de origem para verificar a consistência do crédito, superando o óbice inicialmente reconhecido.</p>	<p>Houve erro material. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.</p>
-------------------------------------	--	---	--

Observa-se a comprovação da divergência, pois como o bem posto no Despacho de Admissibilidade:

(...) no acórdão recorrido, o erro cometido pela Recorrente consiste no período de apuração a que se refere o crédito pleiteado (“Como reconheceu o Recorrente, o pagamento indevido se refere a período de apuração distinto daquele declarado no PER/DCOMP. Ao invés do mês 05/2011, o indébito corresponderia ao mês 03/2011”) – contexto fático, como se vê, semelhante ao que foi tratado no Acórdão paradigma n.º 1301-003.956 (“No momento do despacho decisório, a única inconsistência existente era a questão do período de apuração do saldo negativo de CSSL”), mas no qual se decidiu pela baixa dos autos à unidade preparadora.

No concernente ao que debatido Acórdão paradigma n.º 9101-003.150, embora o erro não se refira ao período de apuração do crédito, mas a sua natureza (“de saldo negativo e não de pagamento indevido”), o fato é que, também quanto a este, a retificação foi enviada após a prolação do Despacho Decisório e, tal como decidido no paradigma anterior, concluiu-se não haver óbice à apreciação da retificação proposta.

Por isso, o Recurso Especial do Contribuinte deve ser conhecido.

MÉRITO

A controvérsia reside na possibilidade de retificação de Declaração de Compensação com erro material de preenchimento, após proferido Despacho Decisório, com determinação de retorno dos autos à instância originária para apreciação do crédito.

Dispõe a Súmula CARF n.º 168 que:

Súmula CARF n.º 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, vigência em 16/08/2021)

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, o erro material é conceituado como o equívoco relacionado aos aspectos objetivos, tais como troca de palavras, erros de digitação, etc. Não faz parte desse conceito a alteração do crédito originariamente declarado.

Esta Turma já tem entendimento no sentido de que alteração dos elementos do direito creditório constitui modificação do pedido original, e configura inovação processual, e não erro material:

Acórdão n.º 9303-014.073, j. 20/06/2023

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual. No caso em análise, houve pedido que, segundo o próprio contribuinte, continha equívoco em relação a código, origem do crédito e valor.

Acórdão n.º 9303- 011.757, j. 20/08/2021

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Sustenta a Recorrente que o pagamento indevido se refere a período de apuração distinto daquele declarado no PER/DCOMP, ao invés do mês 05/2011, o indébito corresponderia ao mês 03/2011. A justificativa da empresa foi a seguinte:

Analisando a documentação pertinente à PER/DCOMP referida verificou-se que a declaração foi preenchida com erro formal no campo relativamente ao período de apuração. Com efeito, indicou-se equivocadamente o período de 05/2011, quando o valor pago a maior de R\$ 103.087,26 refere-se à competência de 03/2011 – que deveria ter sido indicada na PER/DCOMP n.º. 37477.93092.231111.1.3.04-0800.

Explicando melhor, em 03/2011, apurou-se IPI no valor de R\$ 310.287,72, enquanto houve recolhimento em 25/04/2011 no valor de R\$ 413.374,98, resultando num crédito relativo a pagamento indevido de R\$ 103.087,26.

Desse crédito, houve a compensação com parte do débito de IPI relativo à apuração de 09/2011, no valor original de R\$ 39.927,83 (conforme PER/DCOMP n.º. 17496.29763.251011.1.3.04-9849, de 25/10/2011).

A pretensão da Requerente na PER/DCOMP relativa à presente manifestação de inconformidade refere-se a parte do débito de IPI da apuração 10/2011, em valor original de R\$ 63.164,43, o qual se requer homologação da compensação pretendida, considerando para esse efeito que o crédito informado refere-se ao período de 03/2011 e não 05/2011.

Contudo, os parâmetros da compensação foram outros:

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei n.º 9.784/99.

Dessa forma, entendo pela negativa de provimento do recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora